



SENADO FEDERAL

EMENDA

EMENDA Nº 6- PLEN

EMENDA Nº 6, DE PLENÁRIO, APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2011, DE AUTORIA DO SENADOR PEDRO TAQUES, QUE “ADICIONA INCISO VIII NO ART. 1º NA LEI Nº 8.072, DE 1970 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PARA PREVER OS DELITOS DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA COMO CRIMES HEDIONDOS E AUMENTA A PENA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 316, 317 E 333 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Peculato

Art. 312.

.....
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
.....’ (NR)

Na hipótese de expressivo dano causado por agente político ou ocupante de cargo efetivo de carreira de Estado, a pena será aumentada em até 1/3 (um terço)



SEN. Inácio Arraras

Senador Wellington Dias



Pena - reclusão

Publicado no DSF, de 27/06/2013.